



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Lei nº 5.889, de 1973, e a Lei Complementar nº 150, de 2015, a fim de aumentar para 40% o percentual do adicional por trabalho noturno dos empregados urbanos, rurais e domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, a fim de aumentar para 40% (quarenta por cento) o percentual do adicional por trabalho noturno dos empregados urbanos, rurais e domésticos.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 40% (quarenta por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

.....” (NR)

“Art. 381.

§ 1º Para os fins desse artigo, os salários serão acrescidos de uma percentagem adicional de 40% (quarenta por cento) no mínimo.



* C D 2 4 9 5 8 8 9 7 9 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 19/06/2024 20:22:17.033 - MESA

PL n.2497/2024

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

Parágrafo único. Todo trabalho noturno será acrescido de 40% (quarenta por cento) sobre a remuneração normal.”
(NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.

.....

§ 2º A remuneração do trabalho noturno deve ter acréscimo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora diurna.

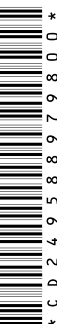
.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IX, dispõe que o trabalhador tem direito a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. E a legislação infraconstitucional estabelece os seguintes percentuais para o cálculo do adicional noturno: 20% para os empregados urbanos (art. 73, caput, da CLT) e domésticos (art. 14, § 2º, da Lei Complementar nº 150/2015); 25% para os empregados rurais (art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.889/1973).

Entendemos, entretanto, que esses valores são insuficientes para compensar os prejuízos sofridos pelo trabalhador em razão do trabalho noturno.



* C D 2 4 9 5 8 8 9 7 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

O trabalho noturno altera a exposição à luz natural e rompe o ritmo circadiano, o que causa reais riscos à saúde do ser humano. Há, inclusive, estudos publicados pela Organização Mundial de Saúde apontando tais riscos.

Além disso, os trabalhadores podem enfrentar maiores dificuldades em relação ao transporte de sua residência para o local de trabalho no período da noite, especialmente considerando a violência urbana verificada em diversos locais de nosso país e a menor disponibilidade de transporte público durante a madrugada.

Nesse contexto, consideramos fundamental elevar o valor do adicional pelo trabalho noturno, equiparando-o ao percentual máximo aplicável ao trabalho insalubre: 40%.

Assim buscamos, por um lado, estimular que as empresas se organizem de forma a evitar o trabalho noturno quando a natureza da atividade permitir e, por outro lado, proporcionar uma compensação financeira maior aos trabalhadores quando for necessária a manutenção das atividades à noite.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

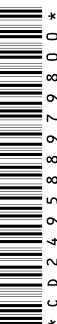
Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado HELDER SALOMÃO

2023-238

Apresentação: 19/06/2024 20:22:17.033 - MESA

PL n.2497/2024



* C D 2 4 9 5 8 8 9 7 9 8 0 0 *